

# O PRINCÍPIO DA SENCIÊNCIA COMO NORTEADOR PARA GARANTIA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Emanuelle Vitória Mathias<sup>1</sup>  
Ricardo Sevilha Mustafá<sup>2</sup>  
Trabalho de Conclusão de Curso<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente artigo aborda o tratamento dos animais não-humanos no Brasil, discorrendo sobre a relação entre os humanos e os animais de acordo com a teoria antropocêntrica e biocêntrica, bem como relatando a proteção jurídica que os animais não-humanos recebem em nosso ordenamento jurídico, mais especificamente, no Código Civil Brasileiro. O principal objetivo desse trabalho é demonstrar que se os animais não-humanos são comprovadamente seres sencientes, ou seja, capazes de sentir, devem ser considerados como sujeitos de direitos, e não como bens ou coisas, devendo também haver uma mudança social e cultural de como as pessoas enxergam os animais não-humanos, reconhecendo a senciência e dignidade destes, deixando de lado a visão antropocêntrica, para atender a uma ótica biocêntrica, compreendendo que todas as formas de vida são importantes. Para isso, quanto aos procedimentos técnicos, faz-se o uso do método hipotético-dedutivo, sendo a pesquisa classificada como bibliográfica, com base em dados já analisados e publicados.

**Palavras-chave:** Animais não-humanos. Senciente. Sujeitos de direitos. Dignidade.

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO, 1 RELAÇÃO HOMEM-ANIMAL, 1.1 Antropocentrismo, 1.2 Biocentrismo, 2 PRINCÍPIO DA SENCIÊNCIA, 3 OS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, 3.1 Proteção Jurídica, 3.2 Sujeitos de Direito, CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, proíbe práticas que submetam os animais não-humanos à crueldade. Apesar disso, questiona-se se os animais não-humanos são tratados como sujeitos de direitos em nossa sociedade.

Sabemos que comportamentos cruéis com os animais não-humanos sempre foram frequentes. Isso porque, os animais sempre foram utilizados para atender as finalidades humanas, seja como alimento; transportar cargas ou pessoas; seja usá-los na

---

<sup>1</sup>Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

<sup>2</sup>Professor Ms. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

<sup>3</sup>Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

produção de vestimentas a partir da retirada da pele; em experimentos científicos; como também no âmbito cultural, como forma de treinamento.

Podemos dizer que isso se deve a uma visão antropocêntrica, onde os seres humanos acreditam que os animais possuem uma finalidade; atender aos seus desejos. Isso porque, o antropocentrismo traz a ideia de que o homem está no centro do universo, e as demais espécies são inferiores e subordinadas a ele. Todavia, essa convicção vem mudando ao longo dos anos.

Cada vez mais surgem ideias e teorias com o objetivo de demonstrar que a humanidade não está no centro da existência, mas que toda e qualquer vida tem a sua importância. Uma delas, é a teoria do biocentrismo, que tem a finalidade de esclarecer que o homem não está acima da natureza, mas incluso nela, da mesma forma que as demais espécies, sendo todas igualmente importantes.

Como principal ponto desse trabalho, tem-se o Princípio da Senciência, citado como norteador para garantir os direitos dos animais. Isso porque, o fato da sentiência ser comprovadamente reconhecida nos animais não-humanos constitui motivo mais que suficiente para que eles recebam o tratamento de sujeitos de direitos em nossa sociedade e em nosso ordenamento jurídico.

A palavra sentiente, conforme expresso no dicionário, significa “capaz de sentir ou perceber através dos sentidos; que possui ou consegue receber impressões ou sensações”. Assim, dizer que os animais não-humanos são seres sentientes, significa dizer que eles são dotados de sensibilidade, capazes de ter sentimentos, dentre eles dor, medo, tristeza e sofrimento.

Desse modo, tendo em vista que os animais não-humanos são seres sentientes, eles merecem a classificação de sujeitos de direitos em nosso sistema jurídico, e não mais de bens semoventes, como são classificados no Código Civil Brasileiro, merecendo um regime jurídico especial. É por isso que também deve haver mudanças em nosso âmbito social e cultural, na forma como as pessoas ainda enxergam os animais.

Mesmo com a evolução da espécie humana, muitos ainda acreditam que ela é a mais importante de todas, sendo os seres humanos o centro do universo. Todavia, como a teoria do biocentrismo explica, todas as formas de vida são igualmente importantes, de forma que todas as espécies merecem igual proteção e reconhecimento.

Deve-se entender que os animais não-humanos não são bens, ou coisas, mas sim seres sencientes, logo, merecem ser detentores de direitos próprios, dignos por serem justamente o que são, não por possuir uma finalidade.

Para tanto, utiliza-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo, com procedimentos técnicos como pesquisas bibliográficas com análise de livros e artigos científicos, bem como as disposições legislativas do Brasil.

## **1 RELAÇÃO HOMEM-ANIMAL**

### **1.1 Antropocentrismo**

A relação dos humanos com os animais não-humanos é antiga, havendo teorias que explicam o porquê dos animais sempre terem sido utilizados a mercê das vontades humanas. A principal delas é a teoria do antropocentrismo.

O antropocentrismo nada mais é do que a ideia de que o homem está no centro do universo. Segundo Lima (2019), a palavra antropocentrismo se originou da palavra grega *anthropos*, que significa "humano", e *kentron*, que significa "centro". É como se na pirâmide natural da vida o homem estivesse no topo, estando todos os demais seres abaixo dele.

Assim, o homem sempre foi visto como superior em relação às demais espécies, enquanto os animais sempre foram vistos como seres inferiores ao homem. Desse modo, podemos dizer que em nossa sociedade sempre prevaleceu uma ótica antropocêntrica, pois havia a ideia de que as demais espécies estariam subordinadas aos desejos e necessidades humanas.

Segundo Thomas (2010), os teólogos e filósofos tendiam a assumir uma visão antropocêntrica do mundo natural, tendo o filósofo grego do período clássico Aristóteles, há cerca de 2.500 anos, afirmado que os homens eram superiores os animais, portanto estes eram subordinados à seus desejos. Já para o Cristianismo, Deus teria criado os animais justamente para servir os homens. Para Francis Bacon "o homem pode ser visto como o centro do mundo, de tal forma que se o homem fosse retirado do mundo todo o resto pareceria extraviado, sem objetivo ou propósito" (THOMAS, 2010, p. 23).

Essa interpretação demonstra que o homem seria o fim de todas as coisas. Demonstra também que somente os seres humanos, já que situados no centro do universo, poderiam ser sujeitos de direitos, pois apenas suas necessidades importam.

Medeiros (2019, p. 26) explicou que “conforme a teoria do antropocentrismo, somente o ser humano é sujeito moral, com capacidade de desempenhar atos morais e, portanto, ser sujeito de direitos”.

É por isso que os animais não-humanos sempre foram usados pelos homens, pois estes, em busca de atender suas próprias finalidades, exploram os animais acreditando que eles existem para serem subordinados às suas vontades. Contudo, com o decorrer dos anos, essa ideia vem sendo ultrapassada.

## 1.2 Biocentrismo

Para superar a visão antropocêntrica, e com a necessidade de existirem novas formas do ser humano relacionar-se com as demais espécies, surgem novas teorias com o objetivo de demonstrar que o homem não é hierarquicamente superior à elas. Uma delas é o Biocentrismo.

A teoria do biocentrismo surgiu dando espaço para que as pessoas mudem a forma de enxergar a natureza e os animais. Isso porque, seu principal objetivo é demonstrar que todas as formas de vida são igualmente importantes, deixando de lado a visão de que o homem seria o centro da existência, do universo. A palavra bio vem da palavra grega “bios” que significa vida, logo, essa teoria considera que é a vida que está no centro.

O biocentrismo, ao contrário do antropocentrismo, busca igualdade de interesse entre as espécies, podendo ser explicado como “uma corrente de pensamento que considera todo e qualquer ser vivo como foco de preocupação moral” (FODOR, 2016, p. 58). Logo, em sua essência há o objetivo de romper o domínio do homem com a natureza e os animais.

Os adeptos dessa teoria afirmam que o homem está incluso na natureza, não acima dela. É por isso que rejeitam a ideia de que somente a vontade humana importa, pois compreendem que cada ser vivo tem o seu valor.

Podemos dizer que a partir do século XX, o olhar da humanidade começou a considerar mais as vidas do planeta, passando a ter uma ética mais ecológica. Assim, é possível afirmar que biocentrismo representa um complexo de como pensar e agir, que faz dos seres vivos o centro das preocupações e dos interesses. Diante disso, o biocentrismo vem para proporcionar uma unidade universal, onde todos os seres são considerados detentores da mesma significância, deixando de lado o poderio humano (CAVALCANTE, 2020, [s.p]).

O biocentrismo mostra então a importância do homem viver em harmonia com a natureza e os animais. Segundo Medeiros (2019), as catástrofes globais têm feito o ser humano parar para observar o mundo ao seu redor e reformular o pensamento antropocêntrico.

Logo, ainda que a mentalidade antropocêntrica possua muita força, é notório que os desastres ambientais causados por intervenções humanas vem trazendo ensinamentos, inclusive a busca por igualdade entre as espécies. Isso vem fazendo com que os seres humanos reflitam e enxerguem de uma nova perspectiva, entendendo que não são superiores a nenhuma espécie, atendendo a uma visão biocêntrica.

## **2 PRINCÍPIO DA SENCIENTIA**

Para complementar a ideia de que o homem não seria o centro do universo, mas que toda espécie tem sua igual importância, bem como com o objetivo de alterar a forma em que os animais são vistos em nossa sociedade e em nosso ordenamento jurídico, há um princípio fundamental a ser apontado; o Princípio da Senciência. Isso porque, quando falamos que um ser é senciente, significa dizer que ele é consciente, é capaz de sentir.

Como a sentiência já é reconhecida nos animais não-humanos, este princípio é utilizado para demonstrar que eles também merecem nossa preocupação moral, já que também são possuidores de sentimentos e sensações. Para demonstrar que os animais não-humanos são sencientes, foram realizados estudos, onde constatou-se a presença de sentimentos semelhantes aos dos humanos, como dor, prazer, tristeza, medo, alegria, sofrimento, entre outros.

Segundo a Revista Instituto Humanitas Unisinos, no dia 7 de julho de 2012, na Universidade de Cambridge, no Reino Unido, um grupo internacional de neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas, reuniu-se a fim de reavaliar os substratos neurobiológicos da experiência consciente e os comportamentos em animais humanos e não-humanos, onde, por Philip Low, foi escrito o seguinte:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a

consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos (LOW, 2012, [s.p]).

É evidente que o que mais diferencia os seres humanos de outras espécies é o pensamento racional, o fato do homem ser capaz de raciocinar e agir conforme a razão, mas, o que resta claro é que ainda que unicamente considerados como racionais, os seres humanos não são os únicos seres capazes de sentir. Além disso, nem mesmo a comunicação é considerada como exclusiva dos homens. Medeiros, ao falar sobre a capacidade de comunicação dos animais, menciona que:

Sabe-se que os animais conseguem se comunicar com os animais da mesma e de diferentes espécies, como já foi presenciado conversas entre papagaios, chimpanzés e gorilas, que se comunicam entre si de maneira bastante desenvolvida, seja por gestos ou mímicas, ou as conversas através de sons onomatopéicos ou complexos entre golfinhos e baleias.

Em contrapartida, sabemos que muitos humanos não possuem condições de se comunicarem de forma falada ou escrita [...] seja por problemas patológicos, funcionais ou genéticos [...] Porém, isso não importa, pois não é por esse motivo que as pessoas surdas-mudas ou incapazes de se comunicar teriam menos direitos que qualquer outro ser humano (MEDEIROS, 2019, p. 38).

Muito se fala também sobre compaixão e até mesmo altruísmo nos animais. Migliore (2012), como citado por Medeiros (2019), discorreu sobre a interessante história da gorila que vivia no zoológico de Brookfield, nos Estados Unidos, chamada Binti Jua, que salvou uma criança de três anos de idade que caiu dentro da ala dos gorilas, pois ela “embalou o menino, colocou o próprio filhote nas costas, e o conduziu, com todo cuidado do mundo, aos médicos e tratadores que aguardavam ansiosos na saída do recinto” (MEDEIROS, 2019, p. 37). Essa história é um exemplo que demonstra que os animais não respondem apenas à reflexos condicionados, mas que agem conforme seus sentimentos.

Mas, sem dúvidas, o sentimento que é mais amplamente reconhecido nos animais não-humanos é a dor. Isso porque, observando o comportamento dos animais quando feridos, machucados, verifica-se que eles apresentam os mesmos sinais que os seres humanos, evidenciando o sentimento de dor. Singer menciona que:

Praticamente todos os sinais exteriores que nos levam a inferir a existência de dor nos outros humanos podem ser observados nas outras espécies, em especial nas espécies mais proximamente relacionadas conosco - as espécies dos mamíferos e das aves. Os sinais comportamentais incluem contorções, esgares, gemidos, latidos ou outras formas de chamamento, tentativas para evitar a fonte da dor, demonstração de medo perante a possibilidade da sua repetição, etc.

Além disso, sabemos que estes animais têm sistemas nervosos muito semelhantes ao nosso, que reagem fisiologicamente como o nosso quando o animal se encontra em circunstâncias nas quais nós sentiríamos dor: um aumento inicial da pressão sanguínea, as pupilas dilatadas, pulso rápido, e, se o estímulo prosseguir, quebra da tensão arterial. Embora os seres humanos tenham um córtex cerebral mais desenvolvido do que os outros animais, esta parte do cérebro relaciona-se com as funções de pensamento e não com os impulsos básicos, emoções e sensações. Estes impulsos, emoções e sensações situam-se no diencéfalo, que se encontra bem desenvolvido em muitas outras espécies, em particular nos mamíferos e nas aves (SINGER, 2013, p. 26).

Se paramos para analisar, será que o fato dos animais não-humanos sentirem, ou seja, serem sencientes, não é motivo suficiente para considerá-los sujeitos de direito em nosso sistema jurídico? O fato deles serem capazes de sofrer, sentirem dor, medo, tristeza, já não é o bastante para que sejam considerados titulares de interesses? Para o filósofo Jeremy Bentham, “em vez de perguntar se um ser vivo é dotado ou não de pensamento racional, deve-se perguntar se ele é capaz de sofrer” (MÓL; VENANCIO, 2014, p. 17).

Sendo assim, levando em consideração que os animais não-humanos são seres sencientes, possuindo natureza biológica e emocional, acredita-se que eles também devem possuir direitos e garantias fundamentais, merecendo o reconhecimento como sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro.

### **3 OS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

#### **3.1 Proteção Jurídica**

A primeira lei de proteção aos animais não-humanos no Brasil foi promulgada em 10 de julho de 1934, por Getúlio Vargas, com o decreto de lei nº 24.645, que determinava que pessoas que maltratavam animais poderiam ser punidas com multa e até mesmo detenção de 15 dias. Porém, somente em 27 de janeiro de 1978 que houve uma movimentação ainda maior pelos animais, pois foi quando criou-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada pela UNESCO, em sessão realizada em Bruxelas, na Bélgica, pois teve o Brasil como um dos países signatários.

Outro marco no Brasil foi a promulgação da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, que revela uma concepção biocêntrica, tendo como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental. Mas, a primeira lei que, de forma efetiva, tratou sobre as condutas nocivas

ao meio ambiente, considerando-as criminosas, foi a Lei 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais.

Segundo Camargo (2011), citado por Souza (2018, p. 18), “a criação da Lei 9.605/98 foi o quarto marco na evolução legislativa ambiental brasileira”. Com a promulgação desta lei, as condutas nocivas aos animais passaram a ser consideradas como criminosas, pois são nocivas ao meio ambiente, estando essas condutas criminosas aos animais descritas nos artigos 29 ao 37 dessa lei.

A Lei 9.605/98 dispõe em seu Art. 32 caput que “praticar atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos tem como pena detenção, de três meses a um ano, e multa”, e no § 1º-A, acrescido pela Lei 14.064, que “quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.” (BRASIL, 1998).

Já a Carta Magna estabelece em seu Art. 225, que incumbe ao Poder Público assegurar o direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e no § 1º, inciso VII, do mesmo, que para assegurar a efetividade desse direito, o Poder Público deve proteger a fauna e a flora, sendo vedadas práticas que submetam os animais à crueldade (Brasil, 1988). Mól e Venancio (2014) apontam que o Ministério Público é quem exerce o importante papel de guardião da natureza, por meio dos seguintes instrumentos: a Ação Penal Pública (Art. 129, inciso I) e o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (Art. 129, inciso III).

Mas, por mais que hoje existam essas leis para a proteção dos animais, como a Lei 9.605/98 por exemplo, os animais não são realmente considerados como sujeitos de direitos em nosso sistema jurídico brasileiro. Isso porque, em contrapartida, eles ainda são classificados como bens semoventes (bens móveis suscetíveis de movimento próprio), no Código Civil de 2002, conforme previsto em seu Artigo 82, que dispõe que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002).

Sendo assim, ainda que protegidos pela Constituição Federal, os animais não-humanos possuem natureza jurídica de bens no Código Civil brasileiro, sendo regulados pelas normas de direito de propriedade.

No âmbito do Código Civil brasileiro, a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, os animais são considerados coisas, bem móveis, bens semoventes, com a mesma disciplina jurídica dos bens móveis e com a



aplicação das regras correspondentes aos mesmos (CAVALCANTE, Maria Mariana Souza; MELLO, Antonio Cesar, 2020, [s.p]).

É por essa classificação que se iniciou um Projeto de Lei (PL) na Câmara dos Deputados sob o nº 6799/2013, titulado de “PL Animais Não São Coisas”, buscando criar um regime jurídico sui generis de sujeitos de direitos despersonalizados para os animais não-humanos, acrescentando parágrafo único no Artigo 82, do Código Civil, como também acrescentando o Artigo 79-B na Lei 9.0605/1998.

Segundo Junior e Lourenço (2020), a classificação como sujeitos de direitos despersonalizados, significa dizer que eles são sujeitos de direitos sem personalidade jurídica, tendo uma adequação típica. O regime jurídico “suis generis” representa isso, significando que eles não são humanos, mas também não são coisas, já que possuem natureza biológica e emocional. O Projeto de Lei tem a seguinte redação:

Artigo 1º — Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Artigo 2º — Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I — Afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

II — Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III — Reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Artigo 3º — Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa

Artigo 4º — A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 79-B:

“Artigo 79-B - O disposto no artigo 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”

Artigo 5º — Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

O referido Projeto de Lei foi aprovado pelo Senado Federal, porém, com emenda aditiva, sob o nº 27/2018, inserindo parágrafo único no Artigo 3º do PL, dispondo a seguinte redação:

Artigo 3º — Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa

Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade. (BRASIL, 2018)

Com essa emenda aditiva do Senado Federal, o texto retornou à Câmara dos Deputados, onde tramita desde novembro de 2019.

Assim, essa emenda deve passar pela aprovação da Câmara dos Deputados, podendo ser mantida ou rejeitada. Com a inclusão desse parágrafo único, os animais “de produção”, bem como os usados em testes e em manifestações culturais, ficarão excluídos dessa proteção, não recebendo a classificação de sujeitos de direitos, continuando a receber o tratamento de “coisas”.

### **3.2 Sujeitos de Direitos**

Para esclarecer que os animais não-humanos devem ser considerados sujeitos de direitos, primeiramente, deve ser analisado brevemente o conceito de coisa e sujeito de direito.

Fábio Ulhoa Coelho, em seu Curso de Direito Civil, explica que sujeito de direito “é o titular dos interesses em sua forma jurídica, ou seja, é o centro de imputação de direitos e obrigações” e que coisa “é tudo que existe além dos sujeitos de direito: se tem valor econômico, isto é, quantificável em dinheiro, é chamada de ‘bem’” (FERREIRA, 2014, p. 97).

Assim, como os animais não-humanos no ordenamento jurídico brasileiro são classificados como “coisas”, eles são equiparados a objetos, logo, participam das relações jurídicas como objetos e não como sujeitos de direitos. E para que possa ser discutido os interesses dos animais, seria ideal que eles fossem incluídos em uma nova categoria. Ferreira, discorrendo sobre as considerações de Ulhoa, declarou que “não se pode resolver os conflitos sem que a norma jurídica identifique a quem pertence o interesse tutelado, isso é primordial na constituição do Direito Animal” (FERREIRA, 2014, p. 97).

Desse modo, para oportunizar a defesa de seus direitos, os animais não-humanos devem estar em uma condição que seja possível pleitear em juízo pela sua proteção, não sendo a equiparação a um objeto a categoria ideal para isso. E é por isso que devem então ser considerados como sujeitos de direitos.

Isso não significa dizer que os animais não-humanos terão os mesmos direitos que os seres humanos. Assim como “homens e mulheres por serem semelhantes devem ter direitos semelhantes e não direitos exatamente iguais” (AUGUSTO, 2018. p. 35). Além disso, o regime jurídico de “suis generis” é justamente porque não são humanos, mas também não são coisas, recebendo uma categoria específica, um regime jurídico

especial. Os animais possuem seus próprios interesses, e o Ministério Público é o competente para representá-los, assim como os absolutamente incapazes, que são inaptos a praticarem atos da vida civil, precisando do representante legal.

Eles sendo considerados sujeitos de direitos oportunizaria uma defesa processual adequada para discutir sobre seus direitos. Segundo Lima, “os animais não humanos devem ser reconhecidos como vidas próprias que precisam de proteção e não como instrumento, bem ou coisa, como ainda é posto majoritariamente pelo ordenamento jurídico, em especial pelo Direito Civil” (LIMA, 2019, p. 19).

Dessa forma, a necessidade dos animais não-humanos serem classificados como sujeitos de direitos no Código Civil, é porque os animais não são “coisas” ou “bens”, mas sim seres comprovadamente sencientes, sendo isso inclusive, de forma indireta, também reconhecido pela Constituição Federal, já que proíbe práticas que submetam os animais à crueldade, pois implicitamente reconhece que eles são capazes de sofrer. Todavia, também é preciso que haja mudança na forma em que a sociedade enxerga os animais. É necessário reconhecer a senciência animal em todo âmbito social. Assim, os animais terão possibilidades maiores de terem seus direitos reconhecidos.

## CONCLUSÃO

Vimos que a visão antropocêntrica do homem e sua convicção em ser o centro do universo, onde somente sua vontade importa, fez com que os animais não-humanos fossem considerados como seres inferiores e subordinados aos seus desejos. Mas, a fim de desconstruir a ótica antropocêntrica, surgiu o biocentrismo, que tem a finalidade de demonstrar que o homem não é o centro do universo, mas que todas as formas de vida são igualmente importantes.

Desse modo, o fato de que os animais não-humanos são comprovadamente seres sencientes passa a ser inclusive um norteador, como uma forma de comprovar que a vida dos animais não-humanos vale tanto quanto a dos seres humanos. Isso porque, o princípio da senciência é apontado para demonstrar que os animais não-humanos também merecem nossa preocupação moral, já que os animais, da mesma forma que os seres humanos, são também comprovadamente capazes de sentir e perceber o mundo ao seu redor, de ter sentimentos e sensações.

Ainda que comprovadamente sencientes, os animais não-humanos não são considerados sujeitos de direitos em nosso ordenamento jurídico. Existem sim leis de proteções que regem pelos direitos dos animais em nosso país, como por exemplo, a

principal delas, a Lei 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais, que inclusive dispõe que certas condutas aos animais são consideradas como criminosas. Mas, em contradição a isso, em nosso Código Civil os animais são considerados como bens semoventes, recebendo o mesmo tratamento jurídico análogo às coisas.

Sabemos que um animal não é “uma coisa”, pois um animal é muito diferente de um objeto, aliás, como já explicado, ele é um ser senciente. E é por isso que, partindo do princípio que os animais são seres sencientes, devemos reconhecer que eles são merecedores de serem considerados como sujeitos de direitos.

Ser sujeito de direito é ser titular de interesses. Logo, dizer que os animais merecem ser reconhecidos como sujeitos de direitos, é para que se oportunize uma defesa processual adequada aos mesmos.

Assim, somente o fato dos animais não-humanos não serem racionais não pode ser argumento para não serem considerados como sujeitos de direitos, pois não ser dotado de um pensamento racional não deveria ser critério para ser titular de interesses. O fato de serem sencientes já deveria constituir base suficiente para merecerem esse reconhecimento.

Os animais não são coisas, são alguém. Assim, eles merecem receber uma nova classificação no Código Civil, já que comprovada a senciência animal. Se a própria Constituição Federal já proíbe, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, práticas que submetam os animais à crueldade, então, indiretamente, reconhece que eles são seres sencientes. A Constituição Federal deveria ser o eixo orientador das demais normas, inclusive devendo prevalecer sobre aquelas que a contrariam.

Os animais não-humanos devem ser classificados como sujeitos de direitos para que se possa discutir em juízo sobre seus direitos, inclusive direito à dignidade, à proteção. Isso porque, o principal pressuposto de ser digno, é não ser utilizado para uma finalidade, e, conforme descrito no dicionário, dignidade é “atributo moral que incita respeito”.

Mas, para alteração em nosso sistema jurídico, é necessário também que haja a consciência em nosso âmbito social e cultural, onde o direito deve acompanhar esses avanços. É necessário o reconhecimento de toda sociedade de que os animais não-humanos são seres sencientes, e que devem ser respeitados como tal, o que os fazem dignos de serem detentores de direitos próprios.

Portanto, é importante que as pessoas saibam que os animais não-humanos não são coisas, que compreendam que eles são seres que, assim como os seres humanos, são

capazes de sofrer, sentir medo, dor, entre outros sentimentos, e que por isso, merecem nosso respeito e proteção. É importante que se altere a forma que os animais não-humanos são vistos na sociedade, para que se mude a ótica antropocêntrica que, infelizmente, ainda muito prevalece.

É preciso haver harmonia na convivência entre os humanos e os animais não-humanos, onde os animais precisam ser vistos como parte da natureza, natureza a qual o homem também está incluso, e não acima dela, onde seja ensinado que todas as espécies são igualmente importantes, e não que o homem seria a principal delas. Deve-se prevalecer uma visão biocêntrica, de que todos os seres vivos merecem reconhecimento, devendo todos serem foco de preocupação moral.

Já passou da hora do homem parar de achar que é o centro do universo, o fim de todas as coisas, e começar a manifestar-se também pelo bem-estar dos animais.

## REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Sérgio. **A declaração universal dos direitos dos animais na perspectiva abolicionista de Peter Singer** / Sérgio Augusto. – Brasília: Clube dos Autores, 2018.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm). Acesso em: 13 set. 2020

BRASIL. **Decreto nº 24.645, 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Brasília: Planalto, 1934. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm). Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL, **Lei Federal 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em 13 set. 2020.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL, **Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara Nº 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1633436900180&disposition=inline>. Acesso em: 15 out. 2021.

CAVALCANTE, Maria Mariana Souza. A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos do ordenamento jurídico brasileiro. **Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF: 02 ago. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/55656/a-defesa-dos-direitos-e-dignidade-dos-animais-nao-humanos-do-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 02 ago. 2021.

CAVALCANTE, Maria Mariana Souza; MELLO, Antonio Cesar. A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6384, 23 dez. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86774>. Acesso em: 13 ago. 2021.

DECLARAÇÃO de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos. **Revista Instituto Humanitas Unisinos**. 31 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em: 10 ago. 2021

DIGNIDADE. **Dicionário online**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/dignidade/>. Acesso em: 01 out. 2021.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. Curitiba: Juruá, 2014.

FODOR, Amanda Cesario. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6248/1/Amanda%20Cesario%20Fodor%20-%20A%20defesa%20dos%20direitos%20e%20dignidade%20dos%20animais%20n%C3%A3o-humanos%20como%20parte%20integrante%20do%20ordenamento%20jur%C3%ADico%20brasileiro.pdf>. Acesso em 15 ago. 2021

JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde; LOURENÇO, Daniel Braga. Considerações sobre o projeto de lei animais não são coisas. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas>. Acesso em: 15 out. 2021.

LIMA, Amanda Abigail Vieira. **Animais não humanos como sujeitos de direitos: uma análise do antropocentrismo jurídico e da (in)constitucionalidade da EC 96/2017**. 2019. 32f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/26413>. Acesso em 14 ago. 2021

MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos animais: a valor da vida animal à luz do princípio da senciência**. Curitiba: Juruá, 2019.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: Uma breve história**. 1ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

OKA, Mateus. Antropocentrismo. **Todo Estudo**. Disponível em: <https://www.todoestudo.com.br/historia/antropocentrismo>. Acesso em: 28 out. 2021.

RODRIGUES, Danielle Teti. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SENCIENTE. **Dicionário online**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/senciente/>. Acesso em: 03 set. 2020.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. **Curso de Direito Animal**. Natal RN: Edição do autor, 2020.

SOUZA, Ana Paula Toneli de. **Crime de abandono e maus tratos de animais** / Ana Paula Toneli de Souza. – Assis, 2018. Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1421400033.pdf>. Acesso em: 07 set. 2021

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.